

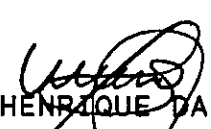
Sessão de : 17 de agosto de 1994 - Acórdão nº 105-8.626
Recurso nº : 72.097 - IRF - Anos. 1983/1986
Recorrente : AKROS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRF em JOINVILLE - SC

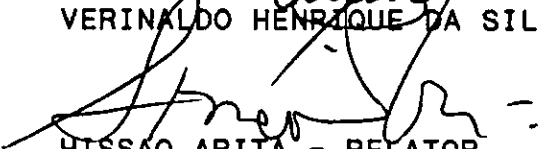
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
- SALÁRIOS INDEDUTÍVEIS - Não cabe a exigência de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 aos pagamentos efetivamente feitos a título de salários, a pessoas físicas plenamente identificadas, que ofereceram à tributação tais rendimentos nos exercícios correspondentes, ao argumento de que constituíam despesas indedutíveis na pessoa jurídica.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AKROS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, mantidas, pelos demais Conselheiros, as posições vencedoras e vencidas, nos idênticos moldes do processo matriz.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON MEDEIROS DE FARIA SCHNEIDER E AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS.

RECURSO Nº 72.097

ACÓRDÃO Nº 105-8.626

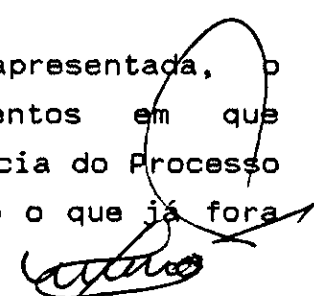
RECORRENTE: AKROS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 211/217), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 10.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foram apurados vários fatos considerados infringentes à legislação de regência, que, por sua vez, deram origem ao presente procedimento reflexo, abrangendo as seguintes matérias (os itens indicados são relativos ao auto de infração do processo principal): despesas inexistentes (item 2), receita financeira não escriturada (item 6), omissão de receita (item 7) e despesas calcadas em "notas frias" (item 10), tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do que dispõe o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do Processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que já fora



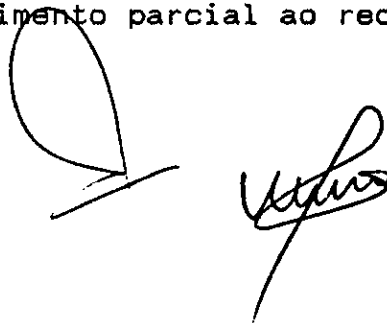
Acórdão nº 105-8.626

decidido naquele Processo, julgou também procedente, em parte, a impugnação a esta exigência.

Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 219/245, reproduzindo a argumentação do recurso interposto no Processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 102.831.

Esse Processo foi julgado na sessão de /08/94 e esta Câmara decidiu dar provimento parcial ao recurso.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, looped mark. The second signature is more complex, with multiple loops and a long, sweeping tail.

Acórdão nº 105-8.626

V O T O

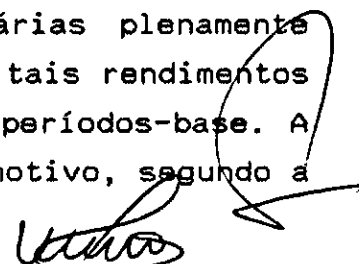
Conselheiro HISSAO ARITA, relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso a este Conselho, que, julgado, foi provido, em parte.

Em consequência, igual sorte deveria, em tese, colher o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos novos. Entretanto, o caso presente apresenta algumas peculiaridades que devem merecer exame específico.

Em primeiro lugar, a exigência identificada como despesas inexistentes, são, na realidade, despesas com salários, glosadas no processo principal, porque reputadas indedutíveis. Já antecipei meu entendimento sobre esta questão quando do meu voto no processo principal, porque a matéria se encontrava na peça recursal, aqui repetida. Tenho que é de todo incabível esta exigência, porque se trata de salários efetivamente pagos, com beneficiárias plenamente identificadas, que ofereceram, por sua vez, tais rendimentos à tributação regularmente, nos respectivos períodos-base. A indedutibilidade destas despesas teve como motivo, segundo a



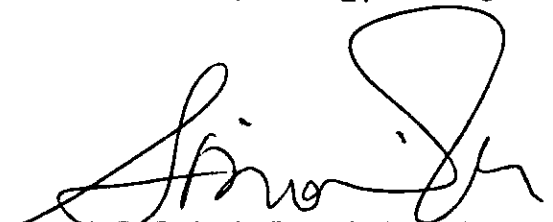
fiscalização a falta de comprovação, de forma inequívoca, da efetividade da prestação dos serviços, o que, de per si, não enseja exigência reflexa de tributação na fonte. Igualmente, não há que se falar em aplicação de multa qualificada, como já bastamente exposto no voto proferido no processo matriz.

As exigências relativas aos itens 6 e 7 foram considerados improcedentes no processo principal, razão pela qual igual sorte colhe este auto decorrente.

Finalmente, relativamente ao item 10, referenciada como despesas calcadas em notas frias, constituem, na realidade, despesas indedutíveis, que a empresa recorrente anuiu em pagar a exigência, reconhecendo que tais despesas deveriam ter sido ativadas. Restou, portanto, para deslinde, somente a questão da multa qualificada, que propus não prosperasse, pelos motivos expostos no voto proferido no processo principal.

Face ao acima, proponho seja dado provimento ao presente apelo.

Brasília, em 17 de agosto de 1994


HISSAO ARITA - RELATOR
